# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8313/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13728/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1437158 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-DIRETORA PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 13.200,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre o exame do procedimento Licitatório (Dispensa de Licitação), dos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) e da formalização do Contrato nº 11/2011 (peça digital 03) celebrado entre a Agência Estadual De Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS e a Sra. Rita de Cassia Bernardes Fraga, tendo por objeto a Locação do imóvel destina-se a instalação do escritório local do IAGRO em Camapuã/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27080/2015 (fls. 206-213), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual (Contrato nº 11/2011) e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC -14477/2016(fls. 238-239) manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e da formalização dos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º).

**É o relatório.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 111/2013, nos termos do artigo 120, incisos I, "b" e II, art. 121, Inciso I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
> (...)

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos X, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Quanto ao Contrato nº 111/2013, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto aos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) ao Contrato em questão, cujo objeto é alteração do valor e prorrogação do prazo, conforme quadro abaixo. Todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

| Especificação | Vigência | Valor Mensal | Valor total |
|---|---|---|---|
| Contrato | 20/07/2011 a 19/07/2012 | 1.425,00 | 13.200,00 |
| 1º Termo Aditivo | 20/07/2012 a 19/07/2013 | 1150,00 | 13.800,00 |
| 2º Termo Aditivo | 20/07/2013 a 19/07/2014 | 1250,00 | 15.000,00 |
| 3º Termo Aditivo | 20/07/2014 a 19/07/2015 | 1370,00 | 16.440,00 |
| 4º Termo Aditivo | 20/07/2015 a 19/07/2016 | 1.425,00 | 17.100,00 |
| **TOTAL** | | | **75.540,00** |

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 11/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos dos art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2016.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.